



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722974/2013-13
ACÓRDÃO	3101-004.016 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DA SELIC FIXADA NO RESP Nº 1.767.945/PR, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

Vinculados os Conselheiros ao cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Com isso, a tese fixada no julgamento do Resp nº 1.767.945/PR-RR, tem repercussão imediata, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.015, de 17 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 18186.722971/2013-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu integralmente o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

PIS/PASEP INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE AGROINDÚSTRIA VINCULADO A RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO 1º TRIMESTRE DE 2012.

O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data da introdução do artigo 56-A da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, pela Medida Provisória 597, de 20 de dezembro de 2010, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB ou ser solicitado o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DEFERIDO

Cientificada do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega o seguinte:

- a Lei 11.457/2009, em seu artigo 24, fixa o prazo de 360 dias para a conclusão, com o efetivo pagamento, do procedimento administrativo, sob pena de a demora caracterizar abuso de poder;
- tem direito à correção monetária de seu crédito pela taxa Selic, relativa ao período da demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo, citando jurisprudência do Carf e do Superior Tribunal de Justiça;
- tendo sido extrapolado o prazo previsto legalmente, requer a correção pela taxa Selic entre o envio do pedido e sua efetiva disponibilização financeira.

Analizados os fatos, especialmente, o resultado da diligência promovida pela 6ª Turma da DRJ 08, a manifestação de inconformidade da recorrente foi julgada improcedente porquanto, negado o pedido em relação a incidência da Selic sobre o crédito ressarcido.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SELIC. NÃO CABIMENTO.

Por expressa disposição legal, não cabe atualização monetária sobre créditos de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário discutindo, apenas, à necessidade de correção monetária pela taxa Selic, com amparo no art. 24 da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Infere-se do relatório que o saldo inicialmente do crédito presumido do PIS não-cumulativo buscado pela recorrente e não reconhecido pela fiscalização, foi concedido pela DRJ, após diligência fiscal.

Restou negado, no entanto, a correção monetária, sendo este, o cerne do recurso voluntário.

Não se discute que a legislação veda a correção monetária e juros sobre o crédito escritural (artigos 13 e 15, inciso VI da Lei nº 10.833/2003) utilizado para dedução do crédito da contribuição ao PIS e a COFINS apurado no período. O mesmo não ocorre quando o excesso do crédito é objeto de pedido de ressarcimento e, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça autoriza aplicação da taxa Selic, fixada a tese em repetitivo:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

O referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea 'b', do inciso II parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF¹.

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]

II - fundamento crédito tributário objeto de:
[omissis]

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para aplicar o entendimento do STJ firmado na sistemática dos recursos repetitivos e reconheço a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária; [omissis]